



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600095-69.2026.6.07.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL LEONOR AGUENA

DECISÃO

Cuida-se de representação apresentada pelo Órgão Regional do Partido Progressista no Distrito Federal, em face de RENATA SCHUSTER POLI, MARCIO SCHUSTER POLI, HÉLIO ROSA DOS PASSOS E VOU LÁ COMUNICAÇÃO E PORTAIS DE INTERNET LTDA., com pedido liminar, *inaudita altera pars*, de remoção de diversas URLs, sob o fundamento de que veiculam "(...) informações sabidamente inverídicas com potencial de impacto eleitoral".

A medida liminar foi indeferida, nos termos do ID. 25725645.

Citados, os representados apresentam contestação, nos termos do ID. 25727399.

Por meio do ID. 25730619 requer-se habilitação nos autos como Federação União Progressista.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* não se opôs ao pedido de habilitação e sucessão processual formulado pela Federação União Progressista, invocando os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economia processual, da instrumentalidade das formas, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito (ID. 25731450).

É o relatório.

O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa do Partido Progressista no Distrito Federal para propor, isoladamente, a presente representação.

É incontroverso nos autos que a Federação União Progressista foi aprovada e registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral em 26 de março de 2026, data anterior à propositura desta ação, ocorrida em 24 de abril de 2026 (ID. 25725057). Portanto, no momento da distribuição da peça inaugural, o Partido Progressista já se encontrava formalmente integrado a uma federação partidária, tendo perdido, por força de lei e da própria decisão de registro do TSE, a capacidade de atuar de forma autônoma e isolada no plano processual eleitoral.

A ausência de constituição do órgão regional da Federação União Progressista no Distrito Federal à época do ajuizamento não configura circunstância excepcional apta a afastar a ilegitimidade ativa. Configura, antes, sua confirmação.

A legislação de regência é clara. O art. 11-A, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e o art. 4º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.670/2021 estabelecem que, a partir do registro da federação, esta atuará como se fosse uma unidade partidária, abrangendo obrigatoriamente todas as circunscrições e tanto o sistema majoritário quanto o proporcional.

A conclusão é inevitável de que o partido federado perde, individualmente, a legitimidade ativa para figurar como autor em ações judiciais eleitorais.

Esse entendimento foi reafirmado com precisão pelo Tribunal Superior Eleitoral e confirmado inclusive em outros tipos de ações eleitorais:

"Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte Superior, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária (...). Logo, não há como admitir a legitimidade ativa de partido federado para, isoladamente, propor ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC)." (TSE, AgRg no REspE nº 060072295, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26/02/2025)

Trata-se, portanto, de pressuposto processual de validade ausente desde o nascedouro da relação jurídica processual, e não de mera irregularidade formal passível de correção depois da estabilização da demanda.

O Ministério Público Eleitoral propugna pela admissão da sucessão processual pela Federação União Progressista, com fundamento nos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e primazia do julgamento do mérito.

No entanto é de se destacar que o acórdão paradigma mais relevante sobre o tema foi proferido pelo TSE na Representação nº 060074116 (Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 30/09/2022 - posterior ao precedente utilizado pelo Ministério Público Eleitoral), admitiu a sucessão processual, mas condicionou expressamente essa possibilidade a requisito temporal inafastável: **"Hipótese em que o comparecimento espontâneo da parte legítima, anteriormente à triangularização da demanda, permite a sucessão processual, porquanto observados os princípios da celeridade e da primazia da decisão de mérito."**

REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. AMICUS CURIAE. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. IN INITIO LITIS. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS.

Questão de ordem:

1. O pedido de ingresso como amicus curiae não se mostra compatível com a celeridade que é inerente aos feitos de índole eleitoral, nos termos do art. 5º da Res. TSE nº 23.478/2016. Precedentes.

Preliminares:

2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a

atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse.

3. O art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Res. -TSE no 23.608/2019, que não preveem a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial. Hipótese em que o comparecimento espontâneo da parte legítima, anteriormente à triangularização da demanda, permite a sucessão processual, porquanto observados os princípios da celeridade e da primazia da decisão de mérito.

(...)

TSE Representação nº060074116, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

No caso em exame, a Federação União Progressista somente requereu sua habilitação nos autos após a apresentação da contestação pelos representados (ID 25727399), vale dizer, depois de já consumada a angularização da relação processual. Logo, o pressuposto fático eleito pelo próprio TSE para autorizar a sucessão, comparecimento *anterior* à triangularização, simplesmente não se verifica na espécie.

O mesmo precedente é expresso ao afastar a aplicação do art. 338 do CPC ao processo eleitoral, ao assentar que tal dispositivo é "*materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997*", o qual "*não prevê a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial*".

Admitir, neste momento processual, que a Federação assuma o polo ativo da demanda equivaleria, na prática, a permitir exatamente aquilo que o TSE vedou: a regularização *a posteriori* de uma peça inaugural viciada em sua origem, com reabertura do contraditório e redesenho da relação processual, tudo em manifesta contrariedade à celeridade que é da essência do processo eleitoral.

Noutro giro, os princípios da economia processual e da primazia do julgamento do mérito, embora de inegável relevância, não têm caráter absoluto e não se sobrepõem, de forma irrestrita, às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade.

Admitir o contrário seria premiar o erro grosseiro de quem propôs a ação, criando incentivo perverso para que partidos integrantes de federações ajuízem ações isoladamente, na expectativa de posterior regularização, o que vulneraria a coerência do sistema processual eleitoral e a segurança jurídica.

Acresce-se que admitir a sucessão processual após a triangulação implicaria prosseguir no julgamento do mérito e, eventualmente, impor multa a representados que já removeram o conteúdo impugnado em cumprimento a determinações judiciais anteriores, pune quem agiu de boa-fé, em razão de erro grosseiro de legitimidade que não lhes é imputável. Longe de realizar justiça, a regularização tardia produziria o seu oposto: cancelar, em nome de princípios processuais, resultado desproporcional.

Ainda que tal hipótese não se verifique nos presentes autos pois a liminar não foi concedida, a reflexão impõe-se como fundamento sistêmico, qual seja, a sucessão processual somente pode ser admitida diante do comparecimento espontâneo da parte legítima antes da estabilização da demanda, nunca após, sob pena de se cancelar, em nome de princípios processuais, consequências desproporcionais.

Não prospera, por fim, a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa. O vício de ilegitimidade ativa é defeito originário, objetivo e cognoscível desde a propositura da ação. O Partido Progressista já integrava federação regularmente registrada perante o TSE ao ajuizar isoladamente a presente representação, circunstância que lhe era plenamente conhecida. Revela-

se, no mínimo, contraditório que a Federação, ao se habilitar nos autos, já invoque em seu favor o princípio da não surpresa: se havia ciência do vício, havia também o ônus de comparecer tempestivamente e propor a ação. Esta alegação não a protege das consequências de sua própria escolha processual equivocada. Não se admite aproveitar-se da própria torpeza, convertendo o erro grosseiro de legitimidade em fundamento para a regularização que a lei e a jurisprudência expressamente vedam.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do Partido Progressista no Distrito Federal, que, ao tempo da propositura da ação, já integrava a Federação União Progressista, não podendo atuar de forma isolada no polo ativo desta representação.

Publique-se. Intimem-se. Após as anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, (data da assinatura eletrônica).

Desembargadora Eleitoral **LEONOR AGUENA**

Relatora